

ADOÇÃO DE IDOSO E SENEXÃO: ALTERNATIVAS À VULNERABILIDADE QUANDO FRUTO DE ABANDONO

ELDER ADOPTION AND SENEXION: ALTERNATIVES TO VULNERABILITY WHEN THE RESULT OF ABANDONMENT

ADOPCIÓN DE ANCIANOS Y SENEX: ALTERNATIVAS A LA VULNERABILIDAD POR ABANDONO

Marina Bonissato Frattari*

Kelly Cristina Canela**

Flávia Piva Almeida Leite***

* Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista - FCHS - Franca; Pós-graduada em Direito Processual Civil Empresarial pela Faculdade de Direito de Franca; bolsista CAPES.

**Doutora na Área de Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e professora do Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual Paulista – FCHS – UNESP.

*** Doutora em Direito pela Pontifícia universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e professora do programa de doutorado e mestrado em Direito da UNESP/Franca.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O idoso e a velhice na contemporaneidade; 3 a colocação do idoso em família substituta; 3.1 Adoção de idosos versus senexão; 4 O posicionamento do judiciário e a necessidade de se pensar a colocação do idoso em família substituta; 5 Conclusão; Referências.*

RESUMO: A colocação de idoso em família substituta com o reconhecimento de vínculo socioafetivo de parentesco, vulgarmente chamado de “adoção de idoso”, é tema crescente e relevante, vez que como discute opção aversa ao abandono de idoso, prática corriqueira na sociedade atual. Isso, pois o tema expõe a situação de abandono, que acentua a vulnerabilidade. Entraves legais sobre a adoção de idoso são nítidos em virtude das normas nacionais vigentes não a respaldar e o Judiciário manter posicionamento negativo. Assim, é objetivo da presente investigação discutir os PL nº. 5532/19 e 105/20, que propõem a colocação do idoso em família substituta, seja pela adoção de idoso, seja pela senexão, trazendo a lume seus fundamentos jurídicos e legais, como também o posicionamento do judiciário sobre esta questão. Tem-se uma metodologia com abordagem qualitativa, método dedutivo e técnica bibliográfica e documental. Como resultado, tem-se que o cuidado, o afeto e a dignidade devem ser preservados na fase da vida em que o idoso se encontra, não devendo serem incentivadas ações que o infantilize. Portanto, é necessário que haja uma normativa específica a essa situação, como propõe o PL 105/20, como um posicionamento mais protetivo do Judiciário para tais casos.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção de idoso; Senexão; Vulnerabilidade; Proteção do idoso.

ABSTRACT: The placement of the elder in a surrogate family with the recognition of the socio-affective kinship bond, commonly called “adoption of the elder”, is a growing and relevant theme, since it discusses a different option to the abandonment of the elder, a common practice in today’s society. This, because the theme exposes the situation of abandonment, which increases vulnerability. Legal impediments to the adoption of the elder are clear as the national norms in force do not support it and the Judiciary maintains a negative position. Thus, the objective of this research is to discuss the bills n. 5532/19 and 105/20, which propose the placement of the elder in a substitute family, either by the adoption of the elder, or by the senexion, bringing to light their legal and juridical foundations, as well as the position of the judiciary on this issue. The methodology

Recebido em: 20/01/2022

Aceito em: 02/10/2023.

used is a qualitative approach, deductive method, and bibliographic and documental techniques. As a result, care, affection and dignity must be preserved in the phase of life in which the elder find themselves, and actions that infantilize them should not be encouraged. Therefore, it is necessary to have a specific regulation for this situation, as proposed in bill 105/20, as a more protective position of the Judiciary for such cases.

KEY WORDS: Elder adoption; Senexion; Vulnerability; Protection of the elder.

RESUMEN: La colocación de los ancianos en una familia sustituta con el reconocimiento del vínculo de parentesco socio-afectivo, comúnmente llamado “adopción de ancianos”, es un tema creciente y relevante, ya que como discute opción diferente al abandono de los ancianos, práctica común en la sociedad actual. Esto, porque el tema expone la situación de abandono, que acentúa la vulnerabilidad. Las barreras legales sobre la adopción de ancianos son claras porque las normas nacionales actuales no la apoyan y el poder judicial mantiene una posición negativa. Así, el objetivo de esta investigación es discutir los proyectos de ley n. 5532/19 y 105/20, que proponen la colocación de los ancianos en una familia sustituta, ya sea por la adopción de los ancianos, ya sea por el senex, sacando a la luz sus fundamentos jurídicos y legales, así como la posición del poder judicial sobre este tema. Tiene una metodología con enfoque cualitativo, método deductivo y técnica bibliográfica y documental. Como resultado, tiene que el cuidado, el afecto y la dignidad deben ser preservados en la fase de la vida en la que se encuentra el anciano, y no se deben fomentar acciones que los infantilicen. Por lo tanto, es necesario que exista una regulación específica para esta situación, como propone el proyecto de ley n. 105/20, como una posición más protectora del Poder Judicial para estos casos.

PALABRAS clave: Adopción de ancianos; Senex; Vulnerabilidad; Protección de los ancianos.

INTRODUÇÃO

A família, juntamente com o Estado e a Sociedade, deve assegurar aos menores dignidade. Mas é no seio da família que se nota o dever de assistir e zelar aqueles que se encontram vulneráveis. Isso, pois é o amparo, junto aos laços afetivos, que influenciará a estruturação e desenvolvimento social do indivíduo.

Dentro da instituição familiar, ainda, é intrínseco à relação de parentescos a assistência, que pode se traduzir na relação de filiação. Por sua vez, a filiação pode ser natural ou civil – no caso desta última, traz-se à discussão o instituto da adoção, positivada no país pelo Código Civil de 1916.

Contemporaneamente, a adoção é uma prática notável, embora burocrática. Tal ato colabora para garantir a dignidade dos sujeitos, inclusive tirá-los da condição de vulnerabilidade social, sendo uma manifestação da vontade de cuidar. Entretanto, o direito pátrio apenas concorda com a adoção de crianças e adolescentes, com regras vigentes no Estatuto da Crianças e Adolescente (ECA)¹.

No que lhe diz respeito, a vulnerabilidade pode ser entendida como um estado que prejudique a oportunidade de o menor se desenvolver, ou seja, que acentue os prejuízos ou atrasos em seu desenvolvimento devido a influência de fatores de ordem individual, social e programática². Entre os membros de uma família, todavia, não é apenas os menores que se encontram em condição vulnerável, é preciso voltar atenções também aos idosos.

É nesta esteira que se discute sobre a colocação de idoso em família substituta com o reconhecimento de vínculo socioafetivo de parentesco, vulgarmente chamado de “adoção de idoso”. Isso, pois a pessoa idosa também se encontra em situação de vulnerabilidade social, física³, e programática quando em situação de abandono especialmente. Entraves legais sobre esse tema são nítidos, vez que dentro das normas nacionais vigentes não há respaldo para efetivá-la e o Judiciário, em julgado histórico, não reconheceu o pleito.

Dessa forma, é objetivo da presente investigação discutir os PL nº. 5532/19 e 105/20, que propõem a colocação do idoso em família substituta, seja pela adoção de idoso, seja pela senexão, trazendo *a lume* seus fundamentos jurídicos e legais, como também o posicionamento do judiciário sobre esta questão.

Para alcançar a presente proposta, tem-se uma metodologia com abordagem qualitativa, método dedutivo e técnica bibliográfica, pesquisando a doutrina nacional, bem como documental, ao observar as normas que tratam sobre o cuidado com o idoso.

2 O IDOSO E A VELHICE NA CONTEMPORANEIDADE

Há alguns séculos, a “velhice” era vinculada à pobreza, à inatividade, à quietude⁴. Os velhos, como eram chamados, ainda, não possuíam uma categoria própria, sendo incluídos na categoria dos adultos⁵. Foi na década de 1960, contudo, que a preocupação com o bem estar do idoso começou a ganhar forma, fazendo surgir novas

¹ O ECA estabelece o conceito de adoção em seu art. 41, mas as regras gerais para adoção estão preestabelecidas nos art. 39 a 52-D deste diploma. Já o Código Civil permite a adoção embasando-se nos arts. 1.618 e seguintes.

² SILVA, Daniel Ignácio; CHIESA, Anna Maria; VERÍSSIMO, Maria de La o Ramallo; MAZZA, Veronica de Azevedo. Vulnerability of children in adverse situation to their development proposed analytical matrix. Revista da Escola de Enfermagem, USP. 2013; 47 (6): 1397-402.

³ SCHUMACHER, Aluísio Almeida; PUTTINI, Rodolfo Franca; NOJIMOTO, Toshio. Vulnerabilidade, reconhecimento e saúde da pessoa idosa: autonomia intersubjetiva e justiça social. Carta Maior. Disponível em <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Idades-da-vida/Vulnerabilidade-reconhecimento-e-sau-de-da-pessoa-idosa-autonomia-intersubjetividade-e-justica-social/13/40725>> Acesso em: 09. Jan.2022.

⁴ DARDENGO, Cassia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? Revista de Ciências Humanas, v. 18, n. 2, jul./dez. 2018, p. 03. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/RCH/article/download/8923/pdf_1/39268 Acesso em: 10. Jan.2022.

⁵ BEAUVOIR, Simone de. A velhice. Recurso eletrônico. Tradução: Maria Helena Franco Martins. 3. Ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, s/p. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1cPQfKziszawT6yTrZR4_ZX3Q3PdJMcM?usp=sharing. Acesso em: 09. Jan.2022.

imagens que foram associadas ao processo de envelhecimento⁶: a saúde, atividade, aprendizagem e satisfação pessoal, passando uma dimensão considerada como sucessão de perdas e outra dimensão, ao contrário, que assume a vida como um estágio de observação e equilíbrio⁷.

Contudo, foi na década de 1970 que se estabeleceu a velhice como categoria social⁸ ⁹, marcada pela decadência física e pela invalidez. Com os novos direitos adquiridos, não obstante, emergiu-se um período no qual a sua importância social cresceu significativamente, adquirindo visibilidade social¹⁰.

Desta maneira, a velhice e o processo de envelhecimento demonstraram que existem várias formas de se pensar e viver a velhice, não havendo formas pré-definidas ou engessadas, mas um conjunto de situações particulares, considerando as especificidades como cultura e classe social, regionalidade e o gênero, as experiências particulares de cada indivíduo, entre outras¹¹ ¹², mas merecendo tutela independente de seu significado.

Pode-se entender, com isso, que “a velhice é reconhecida como uma etapa isolada das outras, como resultado do processo de novas fases da vida e da separação das idades nos espaços públicos e privados”¹³. Assim, entende-se a velhice como resultado de um processo de envelhecimento, que é “um processo em que, para cada pessoa, as mudanças físicas, comportamentais e sociais desenvolvem-se em ritmos diferentes, sendo a idade cronológica apenas um dos aspectos, entre outros, que podem ou não afetar o bem-estar do idoso” ¹⁴.

O envelhecimento, por oportuno, é um processo complexo, não determinado pela idade cronológica, mas molda-se como consequência das experiências já passadas, da forma como se vive e se administra a própria vida no presente e de expectativas futuras. É uma integração entre as vivências pessoais e o contexto social e cultural em determinada época¹⁵.

⁶ ZANOTTO, Carmen. O porquê da criação da comissão de defesa dos direitos da pessoa idosa. In: SANTANA FILHO, Luiz Carlos; COELHO, Tainá T. Terceira idade no Brasil: representações e perspectivas. São Paulo: Blucher, 2021, p. 34.

⁷ SIMÕES, Júlio Assis. Velhice e espaço político. In: LINS DE BARROS, M. (org.). Velhice ou Terceira Idade? Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. 2. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

⁸ OTTONI, Máximo Alessandro Mendes. A trajetória das políticas públicas de amparo ao idoso no Brasil, 2012. Tese de doutorado apresentada ao Curso de Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2012, p. 44.

⁹ NASCIMENTO, Ana Maria Carvalho. O cuidado na percepção de profissionais e idosos residentes em uma instituição de longa permanência, 2007. Dissertação de mestrado apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007, p. 36-37.

¹⁰ Philippe Ariès identificou o surgimento da categoria “infância”. Consequentemente, houve pela primeira vez a construção social de uma etapa da vida. Portanto, o trabalho de Ariès pode ser considerado um marco no campo dos estudos sobre o envelhecimento, pois sedimentou a velhice também como categoria social. Ainda, para o autor, a identificação da infância como período separado da idade adulta, deriva de transformações na família. ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981, p. 279.

¹¹ UCHÔA, Elizabeth.; FIRMO, Josélia O. A.; LIMA-COSTA, Maria Fernanda D. de. Envelhecimento e Saúde: experiência e construção cultural. In: MINAYO, Maria Cecília Souza; COIMBRA JUNIOR, Carlos E. A. (org.). Antropologia, saúde e envelhecimento. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002, p. 372. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/d2ftp/pdf/minayo-9788575413043-03.pdf> Acesso em: 11. Jan.2022.

¹² MAGALHÃES, Dirceu Nogueira. A invenção social da velhice. Rio de Janeiro: Papagaio, 1989, p. 13.

¹³ DEBERT, Guita Grin. Pressupostos da reflexão antropológica sobre a velhice In: DEBERT, Guita Grin. (Org.). Antropologia e velhice. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1998, p. 9.

¹⁴ ARGIMON, Irani de Lima.; STEIN, Lilian Milnitsky. Habilidades cognitivas em indivíduos muito idosos: um estudo longitudinal. Cadernos de Saúde Pública, v. 21, n. 1, p. 64-72. 2005, p. 71. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v21n1/08.pdf>. Acesso em: 12. Jan.2022.

¹⁵ SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quart. O envelhecimento na atualidade: Aspectos cronológicos, biológicos e sociais. Estudos de Psicologia, Campinas, ano 25, n. 4. 2008, p. 586. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdtHbLvZPLk8MtMNMZyb/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 12. Jan.2022.

Por essa dificuldade em se conceituar a velhice¹⁶, que considerada muitas variáveis, sendo uma fase da vida¹⁷ dentro do processo de envelhecimento, que se convencionou o critério cronológico, ou seja, a idade, para tutelar o idoso como classe juridicamente. Especialmente, para a realidade brasileira, considera-se idoso aquele com mais de 60 anos^{18 19}.

Contudo, ressalva-se que independentemente da idade, o idoso²⁰ carece de especial atenção, pois enfrentam nessa sociedade um grande desprestígio, já que com o advento do capitalismo os bens materiais ganharam maior relevância em comparação às pessoas²¹. E, os idosos, por não serem mais produtivos, caem nesse limbo de desprestígio. O idoso, então, é uma classe de vulnerável, conforme preconiza o Estatuto do Idoso (art. 2º), que carece especial atenção.

Nessa esteira, a Constituição Federal traz um olhar de cuidado para tal classe. O art. 230, por exemplo, alude que é dever do Estado, da Família e da Sociedade o dever de zelar pelo bem estar do idoso. Não obstante, leis infraconstitucionais seguem a mesma linha, como a Lei n. 8.842/94, que prevê a Política Nacional do Idoso e a própria Lei n. 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso.

Mas é considerando a situação de vulnerabilidade, que se releva a possibilidade de abandono dos sujeitos idosos, público alvo da presente pesquisa. Para essa situação, deve-se manter especial atenção, já que as leis brasileiras e as políticas públicas de inclusão e bem estar do idoso nem sempre alcançam seus objetivos. Caso contrário, não teria razão de existir, por exemplo, o art. 36 do Estatuto do Idoso, que reza sobre o acolhimento de idosos em situação de risco social. Por isso, visando refletir sobre essa demanda, expõe a possibilidade da adoção de idosos e a senexão adiante.

¹⁶ “Partindo-se destas definições, entendeu-se que a velhice, embora marcada por alterações físicas, deve ser considerada através de fatores sociais, culturais, psicológicos, econômicos e dentre outros. Neste sentido, pode-se afirmar que o conceito de velhice é uma construção social complexa, indiretamente ligada ao tempo cronológico de vida e/ou às alterações físicas e psicológicas pelas quais os indivíduos adquirem ao longo de toda a sua existência. Além de ser uma construção social, uma produção histórica, assim como os outros tempos da vida, como infância e adolescência, o significado de velhice varia conforme cada sociedade e em cada tempo histórico” DARDENGO, Cassia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? Revista de Ciências Humanas, v. 18, n. 2, jul./dez. 2018, p. 16-17. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/RCH/article/download/8923/pdf_1/39268. Acesso em: 10. Jan.2022.

¹⁷ Guimaraes e Messy, descreveram a velhice como sendo uma experiência subjetiva e cronológica, associada às perdas, decorrentes da trajetória individual, da forma de vida, da genética, de eventos biológicos e psicológicos, sociais e culturais. Já Debert e Bosi, definiram o termo “velhice” como sendo a última etapa da vida, independente de hábitos de vida ou condições de saúde, podendo ser acompanhado de perdas psicomotoras, sociais e culturais. GUIMARÃES, R. M. Ciência, tempo e vida. Arquivos de Geriatria e Gerontologia, v. 1, n. 1. 1997; MESSY, Jack. A pessoa idosa não existe: uma abordagem psicanalista da velhice. Tradução de José de Souza e Mello Werneck. São Paulo: Aleph, 1999; DEBERT, Guita Grin. Velhice e sociedade. Campinas: Papirus, 1999; BOSI, Ecléa. Memória e Sociedade: Lembranças de Velhos. 3. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994 apud DARDENGO, Cassia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? Revista de Ciências Humanas, Vol. 18, n. 2, jul./dez. 2018, p. 14. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/RCH/article/download/8923/pdf_1/39268. Acesso em: 10. Jan.2022.

¹⁸ A Organização Mundial da Saúde - OMS define o idoso a partir de da idade cronológica: a velhice tem início aos 65 anos nos países desenvolvidos e aos 60 anos nos países em desenvolvimento. Também, o art. 1º da Lei 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso) segue o mesmo sentido.

¹⁹ Ainda, Schneider e Irigaray defendem que há três classes de idosos: os idosos jovens, os idosos velhos e os idosos mais velhos. “O termo ‘idosos jovens’ geralmente se refere a pessoas de 65 a 74 anos, que costumam estar ativas, cheias de vida e vigorosas. Os idosos velhos, de 75 a 84 anos, e os idosos mais velhos, de 85 anos ou mais, são aqueles que têm maior tendência para a fraqueza e para a enfermidade, e podem ter dificuldade para desempenhar algumas atividades da vida diária. Embora esta categorização seja bastante usual, cada vez mais as pesquisas revelam que o processo de envelhecimento é uma experiência heterogênea, vivida como uma experiência individual”. Contudo, é importante mencionar que é possível que pessoas aos 60 anos, por exemplo, apresentem determinadas incapacidade enquanto outras, tidas como idosos mais velhos, levam uma vida superativa e sem doenças consequentes da senilidade. SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quart. O envelhecimento na atualidade: Aspectos cronológicos, biológicos e sociais. Estudos de Psicologia, Campinas, ano 25, n. 4. 2008, p. 586. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdtHbLvZPLZk8MtM-NmZyb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12. Jan.2022.

²⁰ O grupo de pessoas com 60 anos ou mais é denominado como “idoso” neste trabalho. É preciso considerar, de acordo com Neri e Freire, que uso do termo “terceira idade” é inadequado para descrever esse grupo, além de trazer conotação negativa ao termo velhice, porque se compreende que quem está na terceira idade ainda não é velho. NERI, Anita Liberalesso; FREIRE, Sueli Aparecida, (org.). E por falar em boa velhice. Campinas: Papirus, 2000, passim.

²¹ DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Pessoa idosa no direito de família. Civilística, a. 2, n. 1, 2012, p. 4. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/63>. Acesso em: 15. Jan.2022.

3 A COLOCAÇÃO DO IDOSO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

O ser humano, independentemente da idade, jamais deve se ver como seres de outro tempo, pois o tempo a que pertencem é o tempo de sua existência²². Para que se sintam parte do momento em que vivem, precisam de acolhimento e ações do Estado, da Família e da Sociedade que acalentem suas necessidades de sobrevivência e continuidade na vida em sociedade.

Especialmente, ao tempo da velhice, tais necessidades são ainda mais eminentes vez que passam por desprestígio social. Sua exclusão da sociedade acontece de maneira “sorradeira, indireta, na medida em que não são oferecidos os serviços mínimos para que tenham uma existência digna, embora muitas sociedades hoje disponham de recursos suficientes para tanto”²³.

Sob o ameno argumento da improdutividade têm-se marginalizados e isolados os idosos, privando-os de terem supridas necessidades básicas como o cuidado, que envolve o alcance a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária (art. 3º da Lei 10.741/03). Isso ocorre, pois as diversas instituições sociais não conseguem, não podem ou não querem dar o devido suporte às necessidades da pessoa idosa.

Especialmente no que diz respeito à família como instituição social, é sabido que o Estatuto do Idoso declina o principal lugar de atendimento ao idoso²⁴, ou seja, o estado incumbe à família a maior responsabilidade pela proteção da pessoa idosa²⁵.

A partir da esquivia da família ao cuidado com o idoso²⁶, sua condição de vulnerabilidade torna-se agravada. Neste diapasão, fala-se em abandono, o que pode ser suprido com a colocação do idoso em família substituta, como bem resguarda o art. 36 do EI²⁷.

Entretanto, há situações em que os vínculos de afeto são estreitados pela convivência, ocasionando dependência não só material, mas também emocional do idoso com o novo núcleo familiar.

Claramente, não se pode comparar o idoso a uma criança vez que ambos têm necessidades específicas às suas fases de vida, mas a dependência biopsicossocial do idoso poderia ensejar vínculos socioafetivos, semelhantes aos que ocorrem com menores quando colocados em novos núcleos familiares.

Exemplo disso é o caso da apelação cível 10072586920198260037²⁸ julgada pelo Min. Rel. Francisco Loureiro em 20/10/2020, que versava sobre o reconhecimento de filiação socioafetiva de idosa.

De suma importância salvaguardar que o Código Civil oferece demasiadas alternativas à proteção do idoso em caso de agravada vulnerabilidade, como o instituto da curatela (art. 1.767 do CC), tomada de decisão apoiada

²² RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de direito do idoso. São Paulo: Saraiva, Série IDP, 2014, p. 221.

²³ Ibidem, p. 28.

²⁴ ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da política nacional do idoso ao estatuto do idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: Política nacional do idoso: velhas e novas questões. Alexandre de Oliveira Alcântara, Ana Amélia Camarano, Karla Cristina Giacomini (org.). Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 359. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9128/1/Da%20Pol%c3%adica%20nacional.pdf>>. Acesso em: 12. Jan.2022.

²⁵ Para Calmon, “o cuidado e a solidariedade viabilizam o ‘envelhecimento ativo’, o que significa dizer que todos, e especialmente os familiares, devem participar do processo de otimização das oportunidades de saúde, convívio social e comunitário e segurança do idoso, de modo a permitir o aperfeiçoamento de sua qualidade de vida na medida em que se chegue à velhice”. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Pessoa idosa no direito de família. Civilistica. com, v. 2, n. 1, p. 1-14, 31 jul. 2012, p. 7. <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/63/47>>. Acesso em: 12. Jan.2022.

²⁶ Caso a ausência de cuidados ocorre por parte dos filhos, tem-se o caso de abandono afetivo inverso: “diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família”. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. 2013, s/p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+de+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11. Jan.2022.

²⁷ O art. 36 da Lei n. 10.741/03 traz que “o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais”.

²⁸ TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo – AC: 10072586920198260037 SP 1007258-69.2019.8.26.0037, Rel. Francisco Loureiro, data de julgamento: 20/10/2020, 1º Câmara de Direito Privado, data de publicação: 21/10/2020.

(TDA) (art. 1.783-A) e a prestação alimentícia (art. 1.696). Tais hipóteses, por já estarem previstas em lei, vêm sendo priorizadas pelo Judiciário ao decidirem pela adoção do idoso.

Contudo, esse posicionamento não considera o afeto estabelecido entre as partes envolvidas. Os institutos alhures citados presam primordialmente pela proteção material e gestão da vida civil do idoso, desconsiderando laços sentimentais que podem ser estabelecidos, dando lugar a um verdadeiro estado de parentesco.

A adoção de idoso, como vulgarmente tem sido chamada, não está positivada no ordenamento jurídico pátrio, contudo, tem ganhado relevância nos debates legislativos e jurídicos, por ser, talvez, uma alternativa à condição de abandono de idosos, cuja vulnerabilidade se agrava²⁹.

Atualmente há quatro projetos de lei³⁰ sobre o tema, contudo, dois se destacam, quais sejam: PL 5532/19 e 105/20. O primeiro versa sobre a adoção de idosos, proposto pelo deputado Ossesio Silva (Republicanos – PE), já o segundo cria o instituto da senexão, idealizado pelo deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB – MA).

3.1 ADOÇÃO DE IDOSOS VERSUS SENEXÃO

O projeto de lei 5532/19 prevê a possibilidade de adoção de idosos, acrescentando o inciso VII ao art. 45 do EI, prevendo todo o apoio necessário para preservar o direito à boa convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente em família substituta (§1º). Também, reza que a colocação em família substituta se fará mediante acolhimento, curatela ou adoção (§2º).

Ao idoso que tenha suas faculdades mentais, será assegurado seu consentimento, dependendo a adoção de sentença constitutiva do poder público (§3º). Também, o ECA servirá subsidiariamente caso haja omissão nas regras para adoção de idoso (§5º).

Não obstante, o citado PL se justifica por considerar que o envelhecimento populacional traz grandes desafios, sendo uma tendência não só no país, mas no mundo. Também, é dever do estado assegurar a dignidade da pessoa idosa, que sofre com a exclusão social e vezes com a falta de cuidado dos mais próximos.

Por seu turno, o projeto de lei 105/20 estabelece (e cria) a senexão como o ato de colocar a pessoa idosa em família substituta, acrescentando o art. 45-A ao Estatuto do Idoso, lei de 2003 (“Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão”), bem como o art. 55-A.

Este projeto de lei prevê a colocação do idoso em família substituta para lhe proporcionar amparo e estabilidade de relações socioafetivas com a família receptora (art. 55-A), que deverá ser registrado em cartório de registro de pessoas (parágrafo único do art. 55-A).

Também, afirma a irrevogabilidade da senexão (art. 55-B) e a não criação de vínculos de filiação entre senector e senectado (ou seja, não há mudança na certidão de nascimento do senectado), bem como não afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco socioafetivos – que implicam a obrigação de sustentar e amparar, de forma afetiva e material, o idoso (art. 55-C)

Bem como o PL 5532/19, a senexão estipula a anuência do idoso para a validade do ato (§1º do art. 55-C), contudo, se o senector (figura semelhante ao adotante) for casado, a anuência do cônjuge passará a ser obrigatória (§2º). Há, ainda, os impedimentos legais relativos aos parentescos em linha reta de primeiro grau (§3º).

Em oportuno, o PL 105/20 esclarece as obrigações do senector ao propor o texto do art. 55-D ao Estatuto do Idoso, quais sejam: (i) a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais

²⁹ IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. Adoção ou senexão: uma saída para garantir o direito à convivência familiar e comunitária à pessoa idosa. 2020, s/p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7318/Ado%C3%A7%C3%A3o+ou+senex%C3%A3o:+uma+sa%C3%ADda+para+garantir+o+direito+conviv%C3%A2ncia+familiar+e+comunit%C3%A1ria+%C3%A0+pessoa+idosa>. Acesso em: 12. Jan.2022.

³⁰ São eles: o PL 956/19, PL 5475/19 e PL 5532/19, ambos visam alterar o Estatuto do Idoso, bem como o da Criança e do Adolescente, possibilitando a de adoção de idosos. Já o quarto PL é o 105/2020, que prevê a senexão.

e afetivas; (ii) fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente; (iii) cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado; (iv) fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Seus direitos também são determinados pelo art. 55-E: (i) inscrever o senectado como dependente para fins tributários; (ii) inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada; (iii) ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Não obstante, são direitos do senectado (art. 55-F): (i) ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família; (ii) viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana; (iii) receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Caso o idoso perca sua capacidade de decisão, no caso de tratamentos médicos ou quaisquer outras atividades, quem decidirá em seu lugar será o senector, perdendo a família biológica sua capacidade de participação (art. 55-G). Outro ponto trazido pela redação desta proposta de lei é a transmissão de direitos e obrigações do senector, caso haja seu falecimento, a pelo menos um de seus herdeiros (art. 55-I).

Como justificativa, apresenta a imprecisão do termo “adoção de idosos”, pois preceitua que a “adoção é ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa [...]. Se de adoção se tratasse, haveria um vínculo afetivo entre o idoso e a pessoa que se dispõe a ampará-lo, sendo possível, de toda forma, o pedido do idoso em adotar a pessoa mais jovem”.

Assim, não se trata de “adoção de idoso”, mas sim de amparo ao idoso ao colocá-lo em família substituta, com base na afetividade nascida de uma relação que não se compara à filiação.

Um ponto a ser destacado é o relativo as regras de direito sucessório. Neste caso há maior proteção ao idoso, vez que o senector e a família substituta não gozaram do status de herdeiros necessários do senectado, ficando a parte legítima reservada à família originária³¹. Todavia, nada obsta ao idoso que ele beneficie o senector com a parte disponível de sua herança.

Com todo exposto, nota-se que a adoção de idosos, proposta pelo PL 5532/19 é um instituto incompleto, mesmo que preveja a proteção e acolhimento ao idoso. Isso, pois compara, mesmo que indiretamente, as necessidades do idoso às de um menor (p.e., quando traz o ECA a ser usado subsidiariamente para tratar omissões da adoção).

O idoso não deve ser vítima de infantilização³², pelo contrário, deve ter suas necessidades, conforme sua vivência e condições biopsicossociais, respeitadas. É de suma importância um olhar único para esse público, que lhe conceda o reconhecimento de sua fase de vida.

Alcançando esse objetivo, a senexão traz regras mais claras e definidas sobre a colocação do idoso em família substituta, respondendo dúvidas relativas à mudança de filiação, ao dever de prestar alimentos e ao direito sucessório, trazendo maior proteção ao senectado, vez que vislumbra, acima de tudo, preservar sua dignidade como idoso ao buscar uma relação de zelo e afeto, não comparando sua vulnerabilidade com a de menores.

³¹ Erroneamente, a redação do PL 105/20 traz que “[...] mantemos todos os direitos sucessórios com a família biológica, evitando assim casos em que alguém se interesse no ato da senexão apenas movido por interesses patrimoniais”. Contudo, a família não é formada apenas por laços consanguíneos, mas sim de afeto. Neste caso, ao considerar a formação da família originária com laços socioafetivos (arts. 226, §4º e 227, §5º e 6º da CF e art. 1.593 do CC), prefere-se referir à reserva da legítima à “família originária” e não “biológica”.

³² FLORIANO, Luciene Almeida; AZEVEDO, Rosemeiry Capriata de Souza; REINERS, Amelita Almeida; Oliveira; SUDRÉ, Mayara Rocha Siqueira. Cuidado realizado pelo cuidador familiar ao idoso dependente, em domicílio, no contexto da estratégia de saúde da família. Texto contexto Enfermagem, Florianópolis, Jul-Set. 21(3), 543-548, 2012, p. 546. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/tce/a/RGJC3mFyr5zyj3bzsrJT9hM/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 10. Jan.2022.

4 O POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE SE PENSAR A COLOCAÇÃO DO IDOSO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

É necessário refletir sobre o melhor interesse do idoso e garantir a ele ações que efetuem uma condição de bem estar, que lhe propicie afeto, saúde, autonomia e convívio familiar, bem como lhe garanta direitos básicos, como moradia digna, alimentação e lazer.

Ocorre que há diversos fatores que proporcionam a exclusão e estarcimento de direitos dos idosos na sociedade atual, seja o cenário político, cultural ou mesmo familiar. Nesta esteira, “as famílias acabam por terem dificuldades no desempenho de sua função protetiva, na mediação e socialização e, por conseguinte, nos seus liames simbólicos e afetivos”, bem como “o cenário social e político também produz exclusão social”³³.

Em contexto brasileiro, é possível dizer que os instrumentos e recursos normativos são abundantes para enfrentar a violência contra a pessoa idosa, mas postular ações estratégicas por parte da sociedade e do poder público, no âmbito do enfrentamento e prevenção é necessário, pois sozinhos não são suficientes para mudar a realidade de violação dos direitos humanos³⁴.

Como bem dito, a Carta Constitucional incumbe principalmente à família o dever de zelo pelo idoso. Portanto, deve-se pensar em propostas que, para além de políticas públicas e assistência social, protejam o idoso no ambiente familiar.

No contexto pandêmico, em que as relações familiares se estreitaram, tornou-se numericamente manifesto o desprestígio que o idoso sofre no seio da família³⁵, nesta ótica, por que não falar em colocação do idoso em família substituta? Contudo, para além disso, deve-se assegurar ao idoso toda proteção à sua integridade física, civil, social e patrimonial.

Sendo assim, enxerga-se razoável a aprovação dos projetos de lei, especialmente o que cria a senexão, que normatizam o reconhecimento de parentesco do idoso em família substituta, pois ofertam ao idoso a possibilidade de proteção, afeto e efetivação de direitos fundamentais, devido ser uma via de mão dupla, ou seja, deve haver concordância e compromisso de todos os envolvidos.

Todavia, o Poder Judiciário expõe sua ressalva a este ato. Tal comportamento se refletiu no julgamento do emblemático caso do pedido de adoção de idosa que já vivia em família substituta e gozava de toda proteção possível³⁶.

O caso em tela refere-se à adoção de idosa com deficiência cognitiva que viveu em hospital desde a primeira infância, mas quando o hospital foi fechado, não mais tinha para onde ir, senão um asilo. Por isso sua cuidadora, assumiu os cuidados da idosa, ofertando a ela um lar e convívio familiar.

³³ OLIVEIRA, Wellington de Silva, DA SILVA, Thaís Bento Lima. Núcleo de proteção jurídico social e apoio psicológico e munícipes idosos: ameaça: violação de direitos à proteção de direitos. *Revista Kairós-Gerontologia*, 24(2), 153-177, 2021, p. 155.

³⁴ Para Alexandre Alcântara, as políticas públicas de responsabilidade do estado deixam a desejar, pendendo para o lado da família o cuidado com o idoso, bem como órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Polícia Civil e demais órgãos que circundam a proteção ao idoso não estão preparados para lidar com as suas questões específicas. Isso acontece por vários motivos, como p.e. não haver varas especializadas, ser a justiça lenta e superlotada, haver uma crise de segurança pública que direciona a energia desses órgãos a isso e não ter idosos combativos para alcançar seus direitos. ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da política nacional do idoso ao estatuto do idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: *Política nacional do idoso: velhas e novas questões*. Alexandre de Oliveira Alcântara, Ana Amélia Camarano, Karla Cristina Giacomini (org.). Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 359 e 375. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9128/1/Da%20Pol%3%aditica%20nacional.pdf>>. Acesso em: 12. Jan.2022.

³⁵ Segundo dados coletados do Disque 100 e outros veículos de denúncia, em 2021 foram 37 mil notificações de violência contra os idosos, sendo 29 mil delas sobre violência física. A maior parte das vítimas tem entre 70 e 74 anos, sendo 68% do sexo feminino e 47% dos agressores são os filhos. As ocorrências mais frequentes são maus tratos, exposição a risco à saúde e constrangimento. Também, destaca-se a violência patrimonial, responsável por 9 mil denúncias neste ano. A maioria dos casos, segundo ele, envolvem utilização do cartão de crédito do idoso, empréstimos e transferência de propriedades. BRASIL, Câmara dos Deputados. *Pandemia de covid agravou situação de violência contra idosos*. 2021, s/p. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/774878-pandemia-de-covid-agravou-situacao-de-violencia-contra-idosos/#:~:text=Segundo%20ele%2C%20s%C3%B3%20em%202021,dos%20agressores%20s%C3%A3o%20os%20filhos>. Acesso em: 13. Jan.2022.

³⁶ TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo – AC: 10072586920198260037 SP 1007258-69.2019.8.26.0037, Rel. Francisco Loureiro, data de julgamento: 20/10/2020, 1º Câmara de Direito Privado, data de publicação: 21/10/2020.

Os laços de afeto cresceram e sua cuidadora solicitou ao judiciário o reconhecimento da maternidade socioafetiva, contudo, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) negou o pleito, sob o argumento de que não haveria como comprovar a posse de estado de filiação da idosa.

Também, que critérios de adoção não eram obedecidos, como a diferença de idade de 16 anos previstos no ECA entre adotante e adotado, e que a curatela exercida pela autora já garantia à idosa dignidade e proteção.

Indubitável que não cabe ao magistrado a capacidade de legislar, contudo, é indispensável que a convivência intergeracional proporciona aos idosos a aceitação e pertencimento, ofertando relacionamentos mais seguros e prazerosos com as pessoas e seu redor³⁷, não sendo inteligível o não reconhecimento, pelo Judiciário, de laços já estabelecidos.

A colocação, no caso trazido à discussão, de idosa eminentemente em situação de vulnerabilidade em família substituta gerou laços de afeto que, conseqüentemente, ofereceu amparo, segurança, pertencimento e aceitação da idosa.

Portanto, o mais relevante ao reconhecer o parentesco socioafetivo de idoso quando em família substituta é evitar, de forma preventiva ou combativa, que o idoso seja alvo de qualquer espécie de violência, garantir sua dignidade e efetivação de direitos fundamentais, bem como incentivar os laços de afeto para esse período da vida que culturalmente é depreciado³⁸.

5 CONCLUSÃO

782 Independentemente da idade, o ser humano necessita de cuidados para seu desenvolvimento, plenitude e posteriormente, preservação biopsicossocial e bem-estar. Assim, quando se chega em idade avançada, tais demandas ficam ainda mais sobressalentes, considerando a situação de vulnerabilidade social em que o idoso se encontra por motivos diversos, conforme prelude seu Estatuto próprio, influenciados pela cultura de depreciação ao idoso, pela política e economia que não vê o idoso como ser produtivo, por exemplo.

A velhice, por sua vez, compõe o processo de envelhecimento, sendo um período subjetivo, considerando fatores como raça, cor, classe social, gênero, entre outros. Por isso, é inegável que a hirta idade acentua a fragilidade do sujeito – situação avultada a situação de abandono.

Com isso, é sabido que o Estatuto do Idoso define o sujeito idoso sendo aquele com 60 anos ou mais, prevendo o direito à uma moradia digna, em âmbito familiar, seja este natural ou substituto a qualquer idoso, além da possibilidade de abrigar o idoso em uma outra família, em caso de vulnerabilidade e abandono, ainda que não exista qualquer vínculo de parentesco.

No entanto, atualmente no país, não há tutela jurídica para possibilitar o reconhecimento de parentesco daquele com 60 anos ou mais em situação de abandono, mas como alternativa há, excepcionalmente, os Projetos de Lei de nº. 5532/19, que visa regulamentar o processo de adoção de idoso e nº. 105/20, que cria a senexão.

Diante disto, vislumbra-se a possibilidade de inserção da pessoa idosa em núcleo familiar que lhe fornecerá o melhor para sanar suas demandas, especialmente atenção, afeto e dignidade.

Entretanto, é preciso esclarecer que a colocação de idoso em família substituta é uma ação complexa, vez que demanda cautelas que consideram o envelhecimento, como a atenção a possíveis doenças físicas ou mentais, as limitações típicas do envelhecimento que pode, p.e, afetar o convívio social, visto que, diferentemente da criança, a pessoa idosa já teve uma vida anterior, gerando uma carga de vivência que deve ser adaptada à nova família. Por isso, é importante que haja especificações legais quanto à segurança física, mental, civil e patrimonial do sujeito idoso.

³⁷ NOVAES, Maria Helena. Paradoxos Contemporâneos. Rio de Janeiro: E-papers, 2008, passim.

³⁸ Em especial, deve-se ater aos arts. 2º, 3º, 4º, 10, 36, 37, 43 e 44 do Estatuto do Idoso e art. 230 da Constituição Federal.

Nota-se, com isso, ser a colocação do idoso em família substituta e o reconhecimento de parentesco socioafetivo pelos envolvidos um canal de via de mão dupla, especialmente neste tipo, pois o zelo deve ser recíproco entre a família “adotante” e o “adotando”.

O que se busca é o zelo, o afeto e a dignidade, mas preservando a fase de vida hora tratada, não devendo ser incentivado ações que o infantilize, independentemente da fase da velhice em que se encontre. Portanto, é necessário que haja tanto uma normativa específica a essa situação, como propõe o PL 105/20, ou como um posicionamento mais protetivo do Judiciário para lidar com esses casos.

Indubitável, assim, que é preciso tutelar os interesses e necessidades que os idosos possuem, que são inerentes ao envelhecimento. Deve-se, antes de tudo, refletir sobre o melhor interesse do idoso e, a partir do seu entendimento, garantir a ele ações que efetuem uma condição de bem estar, que lhe propicie afeto, saúde, autonomia e convívio familiar, bem como lhe garanta direitos básicos, como lazer, alimentação, cuidados com a saúde e moradia digna, vez que os ditames constitucionais e infraconstitucionais merecem respeito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 19 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 19 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Brasília, DF, 1 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 19 de set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 105, de 2020**. Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01q2j57liwumhi2r4yep8i6tl5441790.node0?codteor=1854691&filename=PL+105/2020. Acesso em: 21. Set.2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 5532 de 2019**. Altera a Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). Brasília, 2019. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1827181&filename=PL+5532/2019 > Acesso em: 21. Set.2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. 2013. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11. Jan.2022.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da política nacional do idoso ao estatuto do idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. *In*: Alexandre de Oliveira Alcântara, Ana Amélia Camarano, Karla Cristina Giacomini (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9128/1/Da%20Pol%c3%adica%20nacional.pdf>>. Acesso em: 12. Jan.2022.

ARGIMON, Irani de Lima.; STEIN, Lilian Milnitsky. Habilidades cognitivas em indivíduos muito idosos: um estudo longitudinal. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 21, n. 1, p. 64-72. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v21n1/08.pdf>. Acesso em: 12. Jan.2022.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Recurso eletrônico. Tradução: Maria Helena Franco Martins. 3. Ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1cPQfKziszawT6yTrZR4_ZX3Q3PdJmLcM?usp=sharing. Acesso em: 09. Jan.2022.

BOSI, Ecléa. **Memória e Sociedade: Lembranças de Velhos**. 3. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Pandemia de covid agravou situação de violência contra idosos**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/774878-pandemia-de-covid-agravou-situacao-de-violencia-contra-idosos/#:~:text=Segundo%20ele%2C%20s%C3%B3%20em%202021,dos%20agressores%20s%C3%A3o%20os%20filhos>. Acesso em: 13. Jan.2022.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Pessoa idosa no direito de família. **Civilística**, a. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/63>. Acesso em: 15. Jan.2022.

DARDENGO, Cassia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? **Revista de Ciências Humanas**, Vol. 18, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/RCH/article/download/8923/pdf_1/39268. Acesso em: 10. Jan.2022.

DEBERT, Guita Grin. Pressupostos da reflexão antropológica sobre a velhice In: DEBERT, Guita Grin. (org.). **Antropologia e velhice**. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1998.

DEBERT, Guita Grin. **Velhice e sociedade**. Campinas: Papirus, 1999.

784

FLORIANO, Luciene Almeida; AZEVEDO, Rosemeiry Capriata de Souza; REINERS, Amelita Almeida; Oliveira; SUDRÉ, Mayara Rocha Siqueira. Cuidado realizado pelo cuidador familiar ao idoso dependente, em domicílio, no contexto da estratégia de saúde da família. **Texto contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 543-548, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/RGJC3mFyr5zyj3bzsrjT9hM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10. Jan.2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Pessoa idosa no direito de família. **Civilística.com**, v. 2, n. 1, p. 1-14, 31 jul. 2012. <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/63/47>>. Acesso em: 12. Jan.2022.

GUIMARÃES, R. M. Ciência, tempo e vida. **Arquivos de Geriatria e Gerontologia**, v. 1, n. 1. 1997.

IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. **Adoção ou senexão: uma saída para garantir o direito à convivência familiar e comunitária à pessoa idosa**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7318/Ado%C3%A7%C3%A3o+ou+senex%C3%A3o:+uma+sa%C3%ADda+para+garantir+o+direito+%C3%A0+conviv%C3%A2ncia+familiar+e+comunit%C3%A1ria+%C3%A0+pessoa+idosa>. Acesso em: 12. Jan.2022.

MAGALHÃES, Dirceu Nogueira. **A invenção social da velhice**. Rio de Janeiro: Papagaio, 1989.

MESSY, Jack. **A pessoa idosa não existe: uma abordagem psicanalista da velhice**. Tradução de José de Souza e Mello Werneck. São Paulo: Aleph, 1999.

NASCIMENTO, Ana Maria Carvalho. **O cuidado na percepção de profissionais e idosos residentes em uma instituição de longa permanência**, 2007. Dissertação de mestrado apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

- NERI, Anita Liberalesso; FREIRE, Sueli Aparecida, (Orgs.). **E por falar em boa velhice**. Campinas: Papirus, 2000.
- NOVAES, Maria Helena. **Paradoxos Contemporâneos**. Rio de Janeiro: E-papers, 2008.
- OLIVEIRA, Wellington de Silva, DA SILVA, Thaís Bento Lima. Núcleo de proteção jurídico social e apoio psicológico e municípios idosos: ameaça: violação de direitos à proteção de direitos. **Revista Kairós-Gerontologia**, v. 24, n. 2, p. 153-177, 2021.
- OTTONI, Máximo Alessandro Mendes. **A trajetória das políticas públicas de amparo ao idoso no Brasil**, 2012. Tese de doutorado apresentada ao Curso de Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros, Montes claros, 2012.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, Série IDP, 2014.
- SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quart. O envelhecimento na atualidade: Aspectos cronológicos, biológicos e sociais. **Estudos de Psicologia**, Campinas, ano 25, n. 4. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdtHbLvZPLZk8MtMNMZyb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12. Jan.2022.
- SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quart. O envelhecimento na atualidade: Aspectos cronológicos, biológicos e sociais. **Estudos de Psicologia**, Campinas, ano 25, n. 4. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdtHbLvZPLZk8MtMNMZyb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12. Jan.2022.
- SCHUMACHER, Aluísio Almeida; PUTTINI, Rodolfo Franca; NOJIMOTO, Toshio. **Vulnerabilidade, reconhecimento e saúde da pessoa idosa: autonomia intersubjetiva e justiça social**. Carta Maior. Disponível em: <https://www.carta-maior.com.br/?Editoria/Idades-da-vida/Vulnerabilidade-reconhecimento-e-saude-da-pessoa-idosa-autonomia-inter-subjetividade-e-justica-social/13/40725>. Acesso em: 09. Jan.2022.
- SILVA, Daniel Ignácio; CHIESA, Anna Maria; VERÍSSIMO, Maria de La o Ramallo; MAZZA, Veronica de Azevedo. Vulnerability of children in adverse situation to their development proposed analytical matrix. **Revista da Escola de Enfermagem**, USP. v. 47, n. 6, p. 1397-402, 2013.
- SIMÕES, Júlio Assis. Velhice e espaço político. In: LINS DE BARROS, M. (Org.). **Velhice ou Terceira Idade? Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1998.
- TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo – AC: 10072586920198260037 SP 1007258-69.2019.8.26.0037, Rel. Francisco Loureiro, data de julgamento: 20/10/2020, 1º Câmara de Direito Privado, data de publicação: 21/10/2020.
- UCHÔA, Elizabeth.; FIRMO, Josélia O. A.; LIMA-COSTA, Maria Fernanda D. de. Envelhecimento e Saúde: experiência e construção cultural. In: MINAYO, Maria Cecília Souza; COIMBRA JUNIOR, Carlos. E. A. (orgs.). **Antropologia, saúde e envelhecimento**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/d2frp/pdf/minayo-9788575413043-03.pdf>. Acesso em: 11. Jan.2022.
- ZANOTTO, Carmen. O porquê da criação da comissão de defesa dos direitos da pessoa idosa. In: SANTANA FILHO, Luiz Carlos; COELHO, Tainá T. **Terceira idade no Brasil: representações e perspectivas**. São Paulo: Blucher, 2021.